SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258708 - MG (2026/0181877-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão está em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugna especificamente a decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. Não cabe o *habeas corpus* de ofício se a dosimetria da pena está de acordo com o entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ba7eac8a-241a-486c-b531-b0290e753885

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ba7eac8a-241a-486c-b531-b0290e753885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258708 - MG (2026/0181877-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão está em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugna especificamente a decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. Não cabe o *habeas corpus* de ofício se a dosimetria da pena está de acordo com o entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO DE ALMEIDA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta a desnecessidade de menção literal ao art. 621 do Código de Processo Civil, consoante precedente da Terceira Seção (RvCr n. 4.944/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca). Assevera, ainda, que "o entendimento de que o agravante estaria a utilizar a revisão criminal como segunda apelação não constitui fundamento autônomo e distinto do mérito da controvérsia, mas simples qualificação, pelo Tribunal de origem, da mesma matéria de fundo" (fl. 303).

Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 5469c43b-13da-464c-b7d5-dc50b2fb62d9

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Este, o fundamento da decisão agravada: "O recurso especial é deficiente na sua fundamentação, por ausência de indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal e de impugnação aos motivos que levaram ao indeferimento da revisão criminal na origem, quais sejam, 'o real intuito do peticionário, através do presente instituto, em verdade, é oferecer verdadeiro recurso de apelação, o que permissa vênia, não se pode admitir, haja visto os contornos específicos da Ação de Revisão Criminal' (fl. 198), motivo pelo qual incide os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por simetria" (fl. 294).

Ao contrário do que alega o agravante, a indicação do dispositivo legal violado não é irrelevante. Não se pode equiparar o recurso especial manejado contra acórdão que julgou incabível a revisão criminal ao precedente proferido em revisão criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Fundamentação deficiente equivale a fundamentação inexistente.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Verifica-se, de ofício, que o comportamento da vítima não foi valorado negativamente como circunstância judicial, motivo pelo qual o pleito foi julgado prejudicado na origem. Ainda que assim não fosse, reconhecida pelo Tribunal do Júri a violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, não cabe reduzir a pena também pelo comportamento da vítima, porquanto ambas possuem "a mesma função ontológica" (REsp n. 658.512/GO, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 7/4/2008).

De igual modo, o privilégio da violenta emoção não se identifica com a culpabilidade exacerbada, que decorreu da especial censurabilidade da conduta: a quantidade exagerada de golpes de podão, causando múltiplas lesões, inclusive fraturas expostas, e intenso sofrimento à vítima (fl. 192). Logo, não há *bis in idem*.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 5469c43b-13da-464c-b7d5-dc50b2fb62d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181877-8

AgRg no AREsp 3.258.708 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251766416000 10000251766416001 10000251766416002 10118120022629 10118120022629002 17664167820258130000 20121180007620010018945360 3

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARNALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARNALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 2B87A509-F7A9-498B-AA48-5241E987AA87